

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E ATUAL CONJUNTURA DA MATÉRIA EM ESCALA GLOBAL

Autor (1); Co-autor (2); Orientador (3)

Armstrong Henrique de Lima Almeida ¹, Johnson Jamesson Lázaro da Rocha ², Rodrigo Araújo Reul ³

Universidade Estadual da Paraíba, henrique.armstrong@hotmail.com

Resumo do artigo: As mudanças no meio ambiente, ocorridas no período pós-revolução industrial, despertaram no homem a certeza de que os recursos são limitados e devem ser preservados. Para além das leis internas, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais em matéria de meio ambiente. Estes tratados versam sobre diversos temas, entre eles: a emissão de gases de efeito estufa, o desmatamento das florestas, a extinção de espécies, entre outras pautas. Far-se-á uma análise destes tratados, suas respectivas conferências e sua absorção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, uma breve observação institucional e conjuntural das relações diplomáticas na contemporaneidade, em concordância com os pactos firmados em prol do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Direito Internacional; Convenções; Efeito estufa; Relações diplomáticas.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro possui, em sua totalidade, diversas normas em matéria de meio ambiente, sejam elas gerais, específicas ou de competência. Ainda dispõe de alguns instrumentos que podem vir a ser utilizados na defesa dos bens ambientais, como por exemplo, a ação civil pública, regulamentada pela Lei nº 7.347, de 1985. Aparece como órgão detentor da tutela do meio ambiente o Ministério Público, tratando de sua defesa e punindo os responsáveis por práticas nocivas ao ambiente, seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho (divido deste modo pela visão doutrinária brasileira). Podemos notar, portanto, que o Brasil possui um complexo sistema jurídico de proteção ao meio ambiente.

Para além da legislação interna, o Brasil é signatário de vários protocolos e convenções internacionais, que versam sobre as práticas lesivas à natureza e estabelecem metas que devem ser cumpridas por todos os países que os subscrevem. Tais dispositivos nem sempre possuem caráter vinculante, mas mostram-se de extrema importância para a preservação dos recursos escassos, proteção dos ecossistemas e para a manutenção da sadia qualidade de vida. O presente artigo tem como objetivo geral identificar os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente, sua força vinculante e sua importância no âmbito jurídico, político e econômico em escala global, além

de prestar uma análise da atual conjunção dos pleitos em matéria ambiental e sua repercussão nos relações diplomáticas entre Estados soberanos.



METODOLOGIA

No presente estudo, a investigação das informações dar-se-á através do *método indutivo*, principalmente. Veja-se, nos dizeres de Lakatos & Marconi (2003, p. 86):

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Acompanhando o método indutivo, será também utilizado o *método funcionalista*, que “é, a rigor, mais um método de interpretação do que de investigação” (Lakatos & Marconi, 2003, p. 110). Ora, considere-se que a análise das instituições, tratados e convenções será de cunho *funcional*, grosso modo, tratará das funções de cada parte e sua relação com o todo.

Quanto aos meios de investigação, far-se-á uso de material bibliográfico de cunho legislativo, didático e informativo, não limitando-se aos recursos físicos e estendendo seu alcance à *internet* e demais recursos digitais.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ASCENÇÃO DO DEBATE AMBIENTAL

A *primeira* Revolução Industrial teve início em meados do Século XVIII e desde então desencadeia uma série de mudanças no *modus operandi* de nossa sociedade. O avanço tecnológico, a divisão do trabalho e a instauração do maquinário em grandes fábricas foram apenas algumas das incontáveis novidades trazidas com o advento da modernização industrial. As famílias migraram para as cidades, fazendo com que o processo de urbanização se mantivesse constante, *pari passu* ao crescimento do sistema capitalista.

Deu-se início a um processo de poluição nunca antes visto em toda a história da humanidade. Quase três séculos se passaram desde a revolução e muita coisa mudou: as fábricas se expandiram, a ciência já chega a um nível considerável de progresso, as novas tecnologias renovam-se a cada dia, as grandes cidades tornaram-se verdadeiras megalópoles.

De forma diretamente proporcional aos avanços da humanidade, aumentaram também os níveis de poluição do nosso planeta: as grandes fábricas são as principais responsáveis pela imensa quantidade de CO₂ (gás carbônico) liberado na natureza, juntamente com a indústria automobilística; não limitando-se à poluição atmosférica, as indústrias tratam ainda de poluir, em grande escala, a *hidrosfera* (veja-se a grande quantidade de materiais poluentes despejados nos rios, corriqueiros vazamentos de petróleo nos oceanos, etc.); o desmatamento das florestas para o uso da madeira e criação de pastagens para insumo da indústria pecuária tornam o nosso planeta menos verde a cada dia.

A poluição tomou proporções titânicas, forçando a raça humana – em sua exclusiva faculdade de espécie *racional* – a tratar da proteção do meio ambiente, vistas ao fato de serem esgotáveis os bens ambientais, além de essenciais à sadia qualidade de vida. Levando-se em consideração a importância do tema e sua generalidade em todo o globo terrestre, foram realizadas diversas conferências internacionais para a proteção do meio ambiente. Tais conferências resultam, quase sempre, na subscrição de protocolos, que incumbem aos países signatários o dever de cumprir as metas por eles traçadas. Neste sentido, Marcelo Dias Jaques (2014, p. 305-306) afirma que:

Assim, a humanidade percebeu a necessidade de enxergar a natureza em sua totalidade, pois de nada adianta que a preocupação com o meio ambiente, bem como as medidas efetivas para garantir sua tutela sejam tomadas por alguns Estados se os demais igualmente não o fizerem.

Com temas que vão desde a emissão de CO₂ e outros gases poluentes até a preservação de espécies em extinção, essas conferências visam, principalmente, o combate ao aquecimento global.

Suas conseqüências podem ser observadas nas relações diplomáticas entre os países signatários, na economia e no progresso científico mundial.

CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Conferência de Estocolmo

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972 (Estocolmo, Suécia), foi a primeira conferência sobre o tema realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e é reconhecida por muitos estudiosos como marco para o surgimento do Direito Ambiental Internacional. Pouco ambiciosa, a princípio, a conferência contou com 113 países, além de inúmeras organizações (aproximadamente 400), sejam elas governamentais ou não.

Apesar de não estabelecer grandes metas, a Conferência de Estocolmo estipulou múltiplos princípios, fundando a noção de desenvolvimento sustentável e colocando o meio ambiente em posição de direito humano. Debates sobre o uso de combustíveis fósseis e o desenvolvimento econômico e tecnológico salientaram as divergências entre os países do hemisfério Sul (em desenvolvimento) e do hemisfério Norte (desenvolvidos) – questão que, até os dias atuais, não apresenta posicionamento pacífico.

O Brasil não foi signatário desta conferência na época em que foi aprovada, porém, o ordenamento jurídico brasileiro compactua com os princípios por ela postos. O art. 225 da nossa *Carta Magna*, por exemplo, possui em sua substância aqueles princípios anteriormente declarados em Estocolmo.

ECO-92

Foi em terras brasileiras que ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de ECO-92 ou Rio-92. Sediada na capital fluminense, em 1992, esta conferência carregava como principal objetivo renovar as alianças firmadas em Estocolmo. A *Cúpula da Terra* – como também é chamada - tinha como escopo a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a devida utilização dos recursos naturais.

O debate acalorado entre países dos hemisférios Sul e Norte chegou, finalmente, a um denominador comum. O desenvolvimento socioeconômico deveria estar sempre em harmonia com o meio ambiente, removendo-o do antagonismo e fazendo com que um termo não acarrete a nulidade do outro. Deste modo, ficou acordado que os países desenvolvidos prestariam ajuda aos

países em desenvolvimento, fornecendo-os recursos tecnológicos e financeiros. A partir de então, tornou-se recorrente a expressão *desenvolvimento sustentável*.

Agenda 21

Figurando como um dos pactos firmados na ECO-92, a Agenda 21 trata dos 27 princípios afirmados na reunião da *Cúpula da Terra*. Tem como principal objetivo o desenvolvimento sustentável e estabelece metas a serem cumpridas ao decorrer do Século XXI.

Este tratado tem como uma de suas principais características o estímulo à cooperação, externa ou interna. Possui grande carga de conscientização para o devido uso e proteção do meio ambiente, operando assim na coletividade, por meio das instituições administrativas, organizações (governamentais ou não) e da esfera legal.

COP – 3 e o Protocolo de Kyoto

Trata-se da *Conferência das Partes sobre Mudança do Clima*, que deu origem ao famoso “protocolo de Kyoto”. Teve como objetivo a redução da emissão dos gases poluentes na atmosfera. Esta conferência ocorreu em 1997, no Japão, e estabeleceu metas de médio-longo prazo. Segundo Luís Paulo Sirvinskas (2012, p. 813):

O tratado estabelecia metas para países desenvolvidos e em desenvolvimento. [...] Estes países se comprometeram a reduzir suas emissões totais de seis dos gases de efeito estufa (CO₂, CH₄, N₂O, HFC, PFC e SF₆) em, no mínimo, 5,2% abaixo dos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 e 2012, com metas diferenciadas para a maioria dos Estados.

Alguns dos países que não estavam dispostos no *anexo I* do protocolo, entre eles o Brasil e outros países em desenvolvimento. Estes países também deveriam reduzir suas emissões de gases poluentes, porém, receberiam dos países desenvolvidos insumos tecnológicos e apoio financeiro.

O protocolo esteve disponível para a subscrição dos países desde 1998, porém só ganhou efeitos a partir de 2005, com a assinatura da Rússia. Isso se deu pelo fato de que, o documento só entraria em vigor se os países signatários somassem, pelo menos, 55% da emissão total de gases poluentes em escala mundial. Os Estados Unidos – país responsável pela maior emissão de gases poluentes – recusaram-se a subscrever o protocolo, sob o argumento de atraso em sua economia.

A absorção do protocolo pelo ordenamento jurídico brasileiro deu-se por meio do Decreto Legislativo n. 144, de 20 de junho de 2002, do Congresso Nacional, e posteriormente, promulgado pelo Poder Executivo.

Rio+10

Realizada em 2002 (dez anos após a ECO-92), a *Cúpula Mundial Sobre o Desenvolvimento Sustentável* – ou simplesmente Rio+10 – teve como sede a cidade de Johannesburgo, na África do Sul. Deu continuidade aos debates travados anteriormente em Estocolmo e no Rio de Janeiro, desta vez com atenção especial à luta pela paz e contra a pobreza, no país sede.

Neste ponto, já eram bastante visíveis a degradação ambiental e as consequências do efeito estufa, assimilada através da extinção de espécies e da má qualidade do ar atmosférico. As fontes de energia, entre outros pontos, representaram, mais uma vez, uma barreira ao consenso entre os países presentes na reunião, colocando o desenvolvimento econômico novamente em face da preservação ambiental.

Rio+20

Marcando os 20 anos daquela conferência realizada em 1992, a *Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável* finalmente retorna ao Rio de Janeiro, dessa vez com o objetivo de renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável.

Os principais temas desta conferência foram: *a)* A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; *b)* A estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Nota-se, mais uma vez, a tentativa de alcançar o desenvolvimento econômico de forma sustentável. Tal proposta não trata mais de uma possibilidade, mas sim de uma necessidade, levando-se em conta o avançado grau de poluição em que o nosso planeta se encontra.

A ONU E O MEIO AMBIENTE

Promotora das convenções sobre meio ambiente e mediadora das relações diplomáticas entre os Estados, a Organização das Nações Unidas aparece como principal instituição internacional que trata da preservação ambiental e desenvolvimento humano. Através do *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente* (PNUMA), mantém o meio ambiente sob contínua observação e conscientiza a população mundial sobre as mudanças climáticas e suas consequências.

Com sede em Nairóbi (Quênia) e escritórios espalhados por todo o planeta, a ONU Meio Ambiente mostra-se fundamental na propagação dos conhecimentos acerca das mudanças

climáticas, preservação das espécies e uso sustentável dos recursos limitados. Possui um escritório em Brasília desde 2004.

MEIO AMBIENTE NA ATUALIDADE E SEU ECO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A *United Nations Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC) ou *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática* (COP – 21) foi realizada no ano de 2015, em Paris, França. O *acordo de Paris*, produto desta conferência, é definido por Calixto (2017) como o “maior acordo internacional sobre clima da história”. O ambicioso acordo, entre outras medidas, pretende a manutenção da temperatura global em número inferior a 2° C acima dos níveis registrados no período pré-industrial, e isso decorreria da menor emissão dos gases de efeito estufa.

O acordo foi absorvido por nosso ordenamento jurídico em 2016, mediante aprovação do Congresso Nacional. Segundo informações fornecidas pelo site oficial do Ministério do Meio Ambiente, as metas traçadas pelo Brasil dizem respeito a “reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030”.

Já no presente ano, o presidente dos Estados Unidos da América (Donald Trump) retirou o país do acordo firmado em Paris. Apesar de representar um enorme retrocesso na luta por um planeta mais limpo, a atitude tomada pelo presidente não foi vista como uma surpresa. Popovich e Schlossberg (2017), em matéria do jornal americano *The New York Times*, listam as 23 regulamentações em matéria de Meio Ambiente do antigo governo Obama desfeitas por Trump nos seus 100 primeiros dias de mandato. Podemos ver, então, que o presidente não é o maior adepto da causa ambiental.

Sob a premissa de que o desenvolvimento dos Estados Unidos não pode ser colocado em segundo plano por “meras” questões ambientais, Trump vai à contramão do resto do mundo e pretende prioridade aos “possíveis postos de trabalho que a indústria de carvão e petróleo poderia gerar se ela ficar livre de restrições ambientais” (CALIXTO, 2017).

A medida, além de representar um péssimo retrocesso nas questões ambientais, põe em *xequê* o acintoso temperamento do presidente Trump e sua dificuldade para manter relações diplomáticas. Apesar de figurar como uma prerrogativa da soberania norte americana, a medida traz prejuízos ao globo terrestre como um todo, inclusive aos Estados Unidos. A respeito da soberania estatal, Reul e Bem (2016, p. 152) acentuam que “o Estado precisa se relacionar com outros países, por existir uma sociedade internacional. É por isso que não se pode considerar a supremacia e a

independência do Estado como características tão absolutas assim.” A correlação dos Estados na esfera internacional pressupõe igualdade entre os mesmos, não sendo admitida a pressuposição de superioridade de um em relação aos outros. Ademais, a poluição não respeita fronteiras e terá seu impacto sentido em solo americano.



CONCLUSÕES

Considerando-se o abordado no decorrer de todo o texto, observamos a importância dos tratados internacionais em matéria de meio ambiente, representando um marco no molde da consciência coletiva na sociedade pós-revolução industrial. Sua periodicidade e seu acato pelos países subscritores tornam a luta pela proteção do meio ambiente um objetivo comum a todos, através do estabelecimento de metas que, cumpridas, representarão grande avanço para a sociedade atual e a perspectiva de uma sociedade melhor para a posteridade.

As conferências e pactos firmados em esfera internacional fomentam os princípios positivados em nosso ordenamento jurídico, externados por intermédio da Constituição Federal e de leis ordinárias. Aparecem como importantíssima ferramenta de diplomacia, promovendo a cooperação entre os Estados que, juntos, buscam alcançar maneiras sustentáveis de desenvolvimento, combatendo não só a poluição, mas também a pobreza, a fome e outras mazelas que assolam o planeta Terra.



REFERÊNCIAS

ALONSO JR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. Decreto legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002. Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 mar. 2005. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-144-20-junho-2002-458772-republicacao-26700-pl.html> >. Acesso em: 19 ago. 2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 01 de set. de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm >. Acesso em: 11 jul. 2017.

CALIXTO, Bruno. **Trump sai do acordo de paris: ruim para o planeta, pior para os EUA**. Época, 2017. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/06/trump-sai-do-acordo-de-paris-ruim-para-o-planeta-pior-para-os-eua.html> >. Acesso em: 19 ago. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

JAQUES, Marcelo Dias. **A tutela internacional do meio ambiente: um contexto histórico**. Revista Veredas do Direito. V. 11. N. 22. Belo Horizonte, jul/dez 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Acordo de Paris**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris> >. Acesso em: 19 ago. 2017.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre mudança climática**. Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/cop21/> >. Acesso em: 19 ago. 2017.

POPOVICH, Nadja; SCHLOSSBERG, Tatiana. **23 Environmental rules rolled back in Trump's first 100 days**. *The New York Times*, 2017. Disponível em: < https://www.nytimes.com/interactive/2017/05/02/climate/environmental-rules-reversed-trump-100-days.html?_r=3 >. Acesso em: 19 ago. 2017.

REUL, Rodrigo Araújo; BEM, Vyrna Lopes Torres de Farias. **Terrorismo, meio ambiente e o direito internacional humanitário**. Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS/Univali/UPF/FURG; Coordenadores: Felipe Raul Michelini Delle Piane, Renato Duro Dias – Uruguai: CONPEDI, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

